



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	12893.720124/2013-18
ACÓRDÃO	2101-003.986 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	02 de setembro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	PROPOSTA ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/06/2009 a 31/08/2011

RETIFICAÇÃO DO PER/DCOMP APÓS O DESPACHO DECISÓRIO. ERRO DE PREENCHIMENTO. POSSIBILIDADE.

Em se verificando a ocorrência de erro no preenchimento na DCOMP a partir de evidências produzidas pelo sujeito passivo em sede recursal, reconhece-se a possibilidade de reanálise do direito creditório, mas sem homologar a compensação, com o consequente retorno dos autos à jurisdição da contribuinte, para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pretendido em compensação, oportunizando ao contribuinte a possibilidade de apresentação de documentos, esclarecimentos e retificações das declarações apresentadas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para afastar os óbices de natureza formal para análise do direito creditório em questão e determinar o retorno dos autos à unidade de origem para ser proferido despacho decisório complementar, nos termos do voto do relator.

Sala de Sessões, em 02 de setembro de 2026.

Assinado Digitalmente

Heitor de Souza Lima Junior – Relator

Assinado Digitalmente

Débora Fófano dos Santos – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Ana Carolina Silva Barbosa, Débora Fófano dos Santos (Presidente), Heitor de Souza Lima Junior, Raimundo Cássio Gonçalves Lima (Substituto Integral), Roberto Junqueira de Alvarenga Neto e Silvio Lúcio de Oliveira Junior.

RELATÓRIO

O resumo do feito até a fase impugnatória encontra-se delineado no relatório da autoridade julgadora de 1ª. instância de e-fls. 1.026 a 1.027, extraído-se dali os trechos a seguir, de interesse ao presente feito:

“(…)

Relatório

Despacho Decisório

O Despacho Decisório, de fls. 83 a 85, em suma, traz as seguintes informações:

Que trata-se de processo administrativo referente a Pedido Restituição de Contribuições Previdenciárias, devidamente instruído, referentes às contribuições supostamente retidas e compensadas a menor gerando, portando, suposto crédito de contribuições previdenciárias a restituir no montante de R\$ 187.173,02 (Cento e oitenta e sete mil, cento e setenta e três reais e dois centavos), no período de 06/2009 a 08/2011, fl. 83.

Após a análise do pedido e da apuração dos dados nos sistemas da RFB, a auditoria deferiu parcialmente os valores a restituir totalizando R\$ 589,89, fl. 84, através de despacho decisório em 04/09/2013.

Manifestação de Inconformidade

Em 10/10/2013, o sujeito passivo interpõe manifestação de inconformidade, de fls. 87/91, acompanhada dos anexos de fls. 92/613. Inicia sua defesa fazendo um breve resumo dos fatos para depois apresentar os argumentos que transcrevo a síntese nos itens que seguem.

Aduz que houve erro material por parte da Receita Federal pois a pesquisa efetuada pela auditoria foi na matriz enquanto as retenções foram efetuadas na filial. Anexou as GFIPs para comprovar que não retificou os valores retidos apontados na planilha. Requer nova análise do pedido.

Defende que a diferença a ser recolhida apontada pela auditoria na competência 02/2010 não existe e anexa cópias da GFIP e GPS.

Da mesma forma defende que não existe diferença a recolher na competência 07/2011 apontado pela auditoria.

Requer nova análise dos PER-DCOMPS, juntamente com as provas materiais anexas: cópias das notas fiscais 85, 88, 90, 93, 97, 218, 224, 226, 233, 239, 241, 247, 252, 255, 258, 264, 271, 273, 282, 286, 290, 295, 298, 301, 304, 311, 315, 321 e 328 (todas da filial 003), cópias das Gfips competências 05/2009 à 10/2011 (todas da filial 003), planilha Demonstrativo Cálculo Retenção x FP x Crédito (filial 003), cópia da Gfip competência 02/2010 (matriz), cópia das GPS recolhidas competência 02/2010 (matriz) e cópia das notas fiscais 178 e 179 (matriz).

Competência	No. N.F.	Valor	Retido
jun/09	85	77.889,80	8.657,88
jul/09	88	75.806,25	8.338,69
ago/09	90	78.891,91	8.678,11
set/09	93	80.804,55	8.888,50
out/09	97	88.001,30	9.680,14
nov/09	218	95.842,94	10.542,72
fev/10	233	106.922,50	11.761,48
mar/10	239	84.295,97	9.272,56
jul/10	255	84.937,43	9.343,12
ago/10	258	88.342,55	9.717,68
set/10	264	83.779,27	9.215,72
out/10	271	89.854,31	9.883,97
dez/10	282	99.174,08	10.909,15
jan/11	286	101.581,80	11.174,00
mar/11	295	87.982,45	9.678,07
abr/11	298	101.701,61	11.187,18
mai/11	301	91.945,82	10.114,04
jun/11	304	88.274,33	9.710,18
jul/11	311	94.528,80	10.398,17
ago/11	315	92.142,75	10.135,70
out/11	328	92.848,87	10.213,38
Total			207.500,44

(...)"

2. Silente, porém, o relatório do julgado de piso, quanto aos seguintes atos processuais, que ora acresço, por julgar como também de interesse para fins do deslinde do presente litígio:

2.1) Ciência do Despacho Decisório em 11.09.2013, consoante Aviso de Recebimento de e-fl. 617.

2.2) Despacho de e-fl. 628, de retorno do feito, da Subsecretaria de Tributação (Centro de Gestão de Processos) para a DRJ de Ribeirão Preto e, posteriormente, para a DRF Araraquara, nos seguintes termos:

"Analisando o presente processo, foi constatada a ausência do contrato social da empresa e a identidade do signatário da manifestação de inconformidade apresentada. Ante o exposto, retornamos o processo à DRJ/RPO para

encaminhamento à DRF/AQA para que seja instruído com os referidos documentos e para que seja informado o resultado da apreciação (deferimento parcial) e o questionamento da parcela não reconhecida nº Despacho Decisório, ou seja, para atualização, em cumprimento ao que determina a Nota Sief Processos 004/2010, de 17 de dezembro de 2010. Solicitamos que, quando da sua devolução, o processo seja encaminhado para a DF SUTRI CEGEP (CERET/CEGEP) em Ribeirão Preto (atividade: “Receber retorno de processo”).”

2.3) Interpretou a DRF Araraquara que se tratava, no Despacho acima, de solicitação de informação que demandaria ou, no mínimo, permitiria àquela Unidade de Origem adotar as seguintes providências, em sequência:

a) Emissão de termo de intimação fiscal de e-fls. 630/631, onde eram solicitados diversos documentos e esclarecimentos adicionais acerca do direito creditório que ora se discute, recebida pelo sujeito passivo em 03.12.2013 (e-fl. 643) e respondida através de elementos de e-fls. 645 a 724;

b) Juntada de PER/DComps de nºs. 00139.07033.250913.1.2.15-3656 e 14098.88935.250913.1.2.15-0451 (e-fls. 633 a 640);

c) Confeção de planilhas, pela autoridade administrativa emissora do despacho decisório original de e-fls. 83 a 85, de planilhas de cálculos de e-fls. 842 a 955 e 971/972, culminando com a anexação, por aquela autoridade (DRF/Araraquara) da informação fiscal de e-fls. 981 a 986, onde aquela Unidade, emissora do Despacho original de e-fls. 83 a 85 (onde se reconheceu o direito creditório de R\$ 589,89), passa a concluir que:

3.05- Considerando os valores informados, conciliados com as notas fiscais, folhas de pagamento, contabilidade, apurei o montante a restituir de R\$ 176.302,91 (Cento e setenta e seis mil, trezentos e dois reais e noventa e um centavos), que demonstro os valores mensais, parciais, a serem restituídos:

(...)

3.06- Para esclarecer a apuração do valor citado no item 3.05, estou anexando às fls. 842 a 935 deste processo, 9 (nove) planilhas elaboradas com base nos valores informados à Receita Federal, além das notas fiscais, guias de recolhimento, contabilidade (diário e razão) solicitados através das Intimação anexada às fls. 630 e 631 neste processo.

3.07- Finalmente, esclareço também que nas competência 05/2011 e 10/2011 deixei de considerar os Perdcomps transmitidos pelo contribuinte, pelo fato dos mesmos não terem sido incluídos no processo quando da expedição do Despacho Decisório às fls. 83 a 85 do processo. Assim, as análises desses Perdcomps serão efetuados futuramente. (grifos do Relator do presente Recurso Voluntário)

(...)”

2.4) Seguiram-se tentativas, pelo sujeito passivo, de restituição administrativa e de obtenção, via Mandado de Segurança, de provimento judicial para que fosse determinado o imediato pagamento, à recorrente, do novo montante “reconhecido” pela Informação supra (R\$ 176.302,91), tendo a autoridade ali impetrada (Delegado da DRF/Araraquara) informado no sentido de necessidade de prolação de decisão pela autoridade julgadora de piso (DRJ/Ribeirão Preto), com posterior desistência da impetrante do MS (a ora recorrente) – vide e-fls. 1.000 a 1.023.

3. À luz do relatório constante do item 1 (ou seja, sem qualquer menção pela autoridade julgadora de piso aos atos processuais ora acrescidos no item 2 supra), a manifestação de inconformidade foi conhecida e unanimemente julgada parcialmente procedente pela autoridade julgadora de 1ª. instância, na forma de Acórdão DRJ/BEL nº 01-036.515, de e-fls. 1.025 a 1.029, cuja ementa e resultado são a seguir transcritos:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/06/2009 a 31/08/2011

Ementa:

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RETENÇÃO REFERENTE À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CESSÃO DE MÃO DE OBRA. RESTITUIÇÃO ADMINISTRATIVA.

Poderão ser objeto de Pedido de Restituição os valores retidos pelos tomadores de serviços e não aproveitados pelo sujeito passivo em Gfip para compensação com as contribuições previdenciárias devidas.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

4. Assim se fundamentou a procedência parcial acima, que passou a reconhecer a existência de um saldo a restituir de R\$ 14.637,33, *verbis* (e-fls.1.027 a 1.029):

(...)

Em sua defesa, a impugnante não concorda com o deferimento parcial do pedido de restituição relativo ao período de 06/2009 a 11/2009, 02/2010 a 03/2010, 07/2010 a 10/2010, 12/2010 a 01/2011, 03/2011 a 08/2011 e 10/2011, alegando que os créditos informados nos PERD\COMP efetivamente existem.

Informa que o equívoco no preenchimento dos PERD\COMP consistiu em informar o seu CNPJ matriz onde era para informar o CNPJ da filial 0003, não havendo assim motivo para o indeferimento do pedido de restituição, já que as informações constantes dos PERD\COMP também estão devidamente declaradas nas respectivas GFIP.

Primeiramente observa-se que de fato houve o preenchimento equivocado dos Pedido de Restituição pois dos 19 pedidos efetuados, porém para as competências 04/2011, 07/2011 e 08/2011 a impugnante declarou o CNPJ correto nº 06.319.722/0003-51 como estabelecimento detentor do crédito.

Por outro lado, a análise do direito à restituição foi efetuada em estrita observância ao disposto seguintes legislações:

- Lei 8.212 de 24/07/1991, artigos 31, §2º, 33 §5; 89;
- Decreto 3.048 de 06 de maio de 1.999, artigos 247 a 254;
- Instrução Normativa 1.717 de 17 de julho de 2017, artigo 11.

Art. 11. A restituição das contribuições previdenciárias declaradas incorretamente fica condicionada à retificação da declaração, exceto quando o requerente for segurado ou terceiro não responsável por essa declaração.

Portanto para essas competências 06/2009 a 11/2009, 02/2010 a 03/2010, 07/2010 a 10/2010, 12/2010 a 01/2011, 03/2011, 05/2011 a 06/2011 e 10/2011 não cabe nova análise dos pedidos de restituição por esse julgador pois todas as notas apresentadas são da filial 06.319.722/0003-51. O contribuinte poderá apresentar novo pedido de restituição utilizando-se dos créditos da filial de retenção correta lembrando que serão considerados os prazos decadenciais conforme legislação em vigor. (grifo do Relator do presente Recurso Voluntário)

Para as competências 04/2011, 07/2011 e 08/2011, das PER/DCOMP fls. 27, 35 e 7 respectivamente assiste razão a impugnante, merecendo reconhecimento em parte do direito creditório pleiteado pois conforme consulta ao sistema Águia/GFIP/Conret, existe retenções e saldo de retenção a restituir do CNPJ 06.319.722/0003-51 uma vez que parte dos créditos já foram compensados em GFIP de acordo com os documentos acostados ao processo.

O Saldo a restituir deve ser modificado conforme tabela abaixo:

	Valores Retidos e Recolhidos	Valor retenção abatido na GFIP	Folha	Saldo a restituir
abr/11	11.187,18	5.527,74	490	5.659,44
jul/11	10.398,17	5.795,98	532	4.602,19
ago/11	10.135,17	5.760,01	549	4.375,70
			Total	14.637,33

Em relação a competência 02/2010, defende a impugnante que não existe diferença e cita os valores declarados em GFIP e a respectiva GPS, fls. 89-90.

5.1 - Consoante as cópias anexas, o valor declarado na Gfip competência 02/10 foi de R\$ 22.756,52 (vinte e dois mil, setecentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e dois centavos) e o valor recolhido nas GPS foi de R\$ 22.771.04 (vinte e dois mil, setecentos e setenta e um reais e quatro centavos).

5.2 - Em vista do quanto colocado e comprovado, não há diferença a ser recolhida pela Recorrente referente a competência 02/10.

Na competência em análise a impugnante não apresentou nenhum fato novo, considerando que a análise da auditoria levou em conta os valores declarados em

GFIP e os pagamentos em GPS, conforme planilha da folha 80, entendo que não merece reparo o despacho decisório em relação a competência 02/2010.

Quanto a diferença apontada na competência 07/2011, o próprio contribuinte admite erro, fl. 91, portanto correto a análise do Pedido de Restituição e cálculo da diferença.

6.3 - Dessa forma, o crédito existe, todavia devido ao lapso temporal entre o envio da Gfip e o pagamento das NFs, a diferença foi compensada em competência posterior, ou seja, mês 07/2011.

Mantido a orientação do despacho decisório no sentido de retificar a GFIP para a correta apuração dos créditos na competência 06/2011.

(...)”

5. Devidamente cientificada a contribuinte em 19.02.2021 (e-fl. 1.038), esta apresentou, em 22.03.2021 (e-fls. 1.039 a 1.041), Recurso Voluntário de e-fls. 1.042 a 1.057 e anexos, onde após além de breve relato dos fatos supra (já abrangendo a decisão de piso) e pugnar pela tempestividade do recurso, deduz as seguintes alegações:

5.1) Ressalta que as divergências de cálculo entre os citados R\$ 176.302,91 constantes da informação de e-fls. 981 a 986 e os montantes pleiteados não foram explicitadas e que, para tanto, foram anexas apenas as planilhas anexas às fls. 842/935 dos autos que são de difícil visualização e compreensão pela formatação com que foram anexadas, não servindo ao propósito de fundamentar o reconhecimento apenas parcial do crédito pleiteado, visto que impossibilitam a defesa da Recorrente.

5.2) Quanto à decisão de piso, ressalta ter sido ali reconhecido o fato de que a Recorrente efetivamente sofreu todas as retenções declaradas, porém, também foi alegado que houve um pequeno erro material na transmissão dos pedidos de restituição que gerou todo o imbróglio, qual seja, a informação de que as retenções teriam ocorrido no CNPJ da matriz quando ocorreram no CNPJ das filiais, impedindo a restituição.

5.3) Ou seja, argumenta que, não obstante o acerto em reconhecer o fato de que a Recorrente efetivamente sofreu as retenções informadas, equivocou-se a decisão recorrida por afastar no caso a aplicação do Princípio da Verdade Material e por rejeitar o reconhecimento do crédito devido por um mero e simples equívoco material que, ressalte-se, não impediu que fossem apurados todos os valores ora em debate.

5.4) Ressalta que como para as competências 04/2011, 07/2011 e 08/2011 foram corretamente informados os CNPJs das filiais, o acórdão recorrido reconheceu apenas o crédito relativo a esses períodos.

5.5) Argumenta que estão presentes todos os documentos necessários à comprovação da plena existência do crédito declarado, fato que foi reconhecido pelo próprio acórdão recorrido e pela Autoridade Fiscal que avaliou o crédito, em respeito ao Princípio da

Verdade Material, e assim, deve ser dado provimento ao Recurso Voluntário ora interposto com o consequente deferimento do pedido de restituição em tela.

5.6) Subsidiariamente, alega que, caso não seja de pronto reconhecido o crédito integral pleiteado pela Recorrente – o que se admite pela mera eventualidade –, deve ser o julgamento convertido em diligência e o processo baixado à primeira instância para que a Autoridade Fiscal fundamente corretamente as divergências apuradas para o reconhecimento de apenas R\$ 176.302,91 do crédito pleiteado, visto que as planilhas anexadas aos autos encontram-se em formatação de difícil compreensão e que impossibilitam a defesa pela Recorrente.

5.7) Finaliza seu recurso com tópicos onde traz ensinamentos doutrinários e jurisprudência acerca do Princípio da Verdade Material, citando, ainda o Parecer Normativo Cosit nº. 8/2014, anexado ao pleito, e onde se asseverou que a retificação de ofício pode ser feita a qualquer tempo para crédito tributário não extinto.

5.8) Conclui ressaltando que o que fundamentou a procedência apenas parcial da Manifestação de Inconformidade da Recorrente foi a existência de pequeno erro material que em nada impede a correta apuração do crédito pleiteado. Dessa forma, em fiel observância ao Princípio da Verdade Material, considerando que a Recorrente comprovou solidamente a existência do direito creditório pleiteado, deve ser provido o presente Recurso Voluntário reconhecido o crédito e determinando-se a imediata restituição de todas as quantias pleiteadas

5.9) Subsidiariamente, formaliza que, reconhecendo a atual situação fiscal e econômica que se encontra a União e em demonstração da boa-fé objetiva da Recorrente, requer-se a substituição da restituição do crédito pleiteado pelo direito de compensá-lo com débitos de competências futuras oriundos de contribuição previdenciária incidente sobre a sua folha de salários.

6. É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Heitor de Souza Lima Junior**, Relator

1. Da admissibilidade do Recurso Voluntário

7. Cientificada da decisão de 1ª. Instância a contribuinte em 19.02.2021 (e-fl. 1.038), esta apresentou, em 22.03.2021 (e-fls. 1.039 a 1.041), Recurso Voluntário de e-fls. 1.042 a 1.057 e anexos.

8. Assim, o pleito é tempestivo e dele conheço. Passo, a seguir, a analisar os temas abordados em sede de Recurso Voluntário, individualmente.

2. Quanto ao mérito da restituição

9. Preliminarmente, verifico que se está diante de situação fática onde:

a) Há óbice de natureza formal (não relacionado à materialidade do direito creditório em discussão) estabelecido pela decisão de piso à tencionada restituição protocolizada, para todas as competências além das já reconhecidas pela decisão de piso (04/2011, 07/2011 e 08/2011), na forma de excerto daquela decisão a seguir novamente reproduzido.

“(…)

Primeiramente observa-se que de fato houve o preenchimento equivocado dos Pedido de Restituição pois dos 19 pedidos efetuados, porém para as competências 04/2011, 07/2011 e 08/2011 a impugnante declarou o CNPJ correto nº 06.319.722/0003-51 como estabelecimento detentor do crédito.

Por outro lado, a análise do direito à restituição foi efetuada em estrita observância ao disposto seguintes legislações:

- Lei 8.212 de 24/07/1991, artigos 31 §2 o, 33 §5; 89;
- Decreto 3.048 de 06 de maio de 1.999, artigos 247 a 254;
- Instrução Normativa 1.717 de 17 de julho de 2017, artigo 11.

Art. 11. A restituição das contribuições previdenciárias declaradas incorretamente fica condicionada à retificação da declaração, exceto quando o requerente for segurado ou terceiro não responsável por essa declaração.

Portanto para essas competências 06/2009 a 11/2009, 02/2010 a 03/2010, 07/2010 a 10/2010, 12/2010 a 01/2011, 03/2011, 05/2011 a 06/2011 e 10/2011 não cabe nova análise dos pedidos de restituição por esse julgador pois todas as notas apresentadas são da filial 06.319.722/0003-51. O contribuinte poderá apresentar novo pedido de restituição utilizando-se dos créditos da filial de retenção correta lembrando que será o considerados os prazos decadenciais conforme legislação em vigor. (grifos do Relator do presente Recurso Voluntário)

Para as competências 04/2011, 07/2011 e 08/2011, das PER/DCOMP fls. 27, 35 e 7 respectivamente assiste razão a impugnante, merecendo reconhecimento em parte do direito creditório pleiteado pois conforme consulta ao sistema Águia/GFIP/Conret, existe retenções e saldo de retenção a restituir do CNPJ 06.319.722/0003-51 uma vez que parte dos créditos já foram compensados em GFIP de acordo com os documentos acostados ao processo.

O Saldo a restituir deve ser modificado conforme tabela abaixo:

(…)”

b) Mais especificamente, verifica-se, a partir do acima exposto, que se condicionou o reconhecimento do direito creditório referente às competências 06/2009 a 11/2009, 02/2010 a 03/2010, 07/2010 a 10/2010, 12/2010 a 01/2011, 03/2011, 05/2011 a 06/2011 e 10/2011 à apresentação de novo PER apontando o CNPJ da Filial 06.319.722/0003-51, uma vez que os PERs de e-fls. 02 a 05, 10 a 13, 14 a 17, 18 a 21, 22 a 25, 30 a 33, 38 a 41, 42 a 45, 46 a 49, 50 a 53, 54 a

57, 58 a 61, 62 a 65, 66 a 69, 70 a 73 e 74 a 77 foram preenchidos explicitando, em suas fichas de retenção, como detentor do crédito o CNPJ da Matriz, a saber, 06.319.722/0001-90;

c) Alega, por sua vez, a contribuinte erro de fato no preenchimento dos citados PERs não reconhecidos, apontando, ainda, para o prévio reconhecimento, pela autoridade tributária emissora do despacho original, de R\$ 176.302,91 de saldo a restituir (conforme informação de e-fls. 981 a 986). Demanda, ainda, diligência a fim de que seja esclarecida a divergência entre os valores de direito creditório ali reconhecidos pela referida informação e aqueles pleiteados nos PERs ainda em litígio, os quais, do teor do Recurso Voluntário, extraio, não abrangem as competências de 04, 07 e 08/2011¹. Pugna pela observância ao princípio da verdade material.

10. Análise. Trata-se, assim, de alegação de erro de fato em preenchimento de PER/DComp, frente a óbice estabelecido pela autoridade de piso, restando a alegação respaldada por evidências constantes dos autos no sentido de ocorrência de erro de preenchimento (no caso, erro na indicação do CNPJ do detentor do crédito, Matriz ao invés de Filial).

11. A propósito, faço notar que se trata de situação já enfrentada por diversas vezes por este Conselho e que, registre-se, ultrapassa o âmbito desta Seção de Julgamento, sendo comumente enfrentada também no âmbito das demais seções deste Carf.

12. Assim, acerca do tema, já tive oportunidade de me manifestar como Relator quando então Conselheiro da 1ª. Seção de Julgamento deste Conselho, mais especificamente no âmbito do Acórdão Carf nº. 1301-05.221, de 21 de julho de 2021, em posicionamento que mantenho e que, entendo, também resta perfeitamente aplicável também ao caso sob análise, ainda que se esteja, aqui, a tratar de litígio relacionado a créditos de natureza previdenciária, *verbis*:

Acórdão CARF 1301-05.221

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004 DCOMP.

DIREITO CREDITÓRIO. ERRO DE FATO.

Caracterizado erro do fato quando do preenchimento da DComp e/ou da DIPJ, cabível a reapreciação pela autoridade de origem da liquidez e certeza do direito creditório pleiteado, à luz dos elementos caracterizadores de tal erro e demais elementos adicionais a serem obtidos junto ao sujeito passivo.

Voto

(...)

Quanto à ocorrência de erro de fato e à retificação de DCTF e DIPJ

¹ Ou seja, não havendo mais litígio quanto a estas 3 (três) competências, cujo direito creditório se reconheceu parcialmente no âmbito da decisão de piso.

8. Inicialmente, de se ressaltar que não se trata aqui, note-se, de situação onde, posteriormente à negativa de homologação, o contribuinte infirma a parcela de direito creditório inicialmente indicada na Declaração de Compensação em litígio, apontando para a existência de direito creditório diverso que, assim, daria azo à compensação efetuada. Também não se trata de mera alegação de erro de fato, sem a anexação de elementos probatórios.

9. Entendo que, assim, a autoridade julgadora há que diferenciar:

a) Situações em que, a partir das evidências constantes dos autos, se conclui que, consoante acima mencionado, o contribuinte busca, em sede de manifestação de inconformidade, alterar substancialmente o direito creditório utilizado (inclusive quanto à sua natureza), a partir da constatação, de sua parte, posteriormente à emissão do Despacho Decisório, de inexistência do direito creditório apontado inicialmente na DComp sob litígio. Nesta hipótese, como já tive oportunidade de me manifestar em outros feitos (vide Acórdão DRJ/CTA nº. 06-63.958, de 14 de setembro de 2018), entendo se estar diante de retificação de DComp, expressamente vedada pelo ordenamento em questão (mais especificamente, pelo art. 88 da SRF no. 1.300, de 2012, editada conforme permissivo legal constante do art. 74, §14, da Lei no. 9.430, de 1996 em tela). Caso se estivesse diante de tal hipótese, entendo que não haveria que se falar em possibilidade de análise do novo direito creditório apontado, devendo-se declarar liminarmente a improcedência do pedido.

b) Situação diversa, porém, é aquela em que, a partir de evidências constantes dos autos trazidas pelo contribuinte, pode-se concluir pela existência de erro de fato do contribuinte no preenchimento da DComp em litígio, respaldada pela correspondente retificação de DIPJ, de forma que, uma vez afastado tal erro, surja o direito creditório inicialmente apontado.

Ou seja, quando o julgador pode concluir, com base em evidências coligidas aos autos, que: i) não se está a buscar, quando da manifestação de inconformidade, alterar o direito creditório original (a partir da constatação da inexistência do crédito originalmente apontado) e ii) que não se está diante de mera alegação de erro de fato (sem comprovação além da retificação da DIPJ respectiva), mas, sim, que, a partir dos elementos de prova constantes dos autos, a negativa de homologação decorreu de erro de fato efetivo do contribuinte quando do preenchimento da DComp e/ou da DIPJ, repita-se, sem que o direito creditório que se tencionou utilizar tenha em nenhum momento se alterado (em especial quanto à sua natureza).

10. Neste último caso, não vislumbro óbice a que se aprecie o mérito do pleito da Recorrente quanto à existência de liquidez e certeza do direito creditório e reconhecimento de tal direito, uma vez que tal apreciação, além de atender ao princípio da verdade material, é, também, respaldada pelos itens 18.5, 19 e 22 do Parecer Cosit nº. 02, de 2015, ao ali a autoridade tributária admitir tanto a plena análise do direito creditório por parte da autoridade julgadora de 1ª.

instância quanto também a revisão de ofício do Despacho pela autoridade preparadora, posterior à apreciação daquela instância julgadora, quando tal erro de fato é argumentado via petição e não tenha sido previamente analisado pela citada autoridade julgadora, verbis (...): (grifos do Relator do presente Recurso Voluntário)

:

(...)”

13. Reproduzo aqui, os trechos ali citados do Parecer Normativo Cosit nº. 02, de 2015, ora acrescentando alguns outros que, no entender deste Relator, ajudam a compreender o posicionamento também aqui adotado:

PN Cosit 02/2015

“(…)”

18.5. Uma situação deve ficar clara: sempre haverá uma análise da autoridade fiscal/julgadora na situação pretérita daquele caso, mormente quando ela discorda das razões apresentadas pelo sujeito passivo. Nesse caso, a despeito da retificação da DCTF, dentro do seu livre convencimento, a autoridade fiscal/julgadora pode não dar provimento à manifestação de inconformidade, não tendo que se falar no procedimento descrito no item anterior. Afinal, não tendo sido retificada a DCTF previamente à transmissão do PER/DCOMP, o ônus passa a ser do sujeito passivo, conforme item 13.

19. Dependendo do momento ou situação em que o PER é indeferido ou a DCOMP é apresentada ou a intimação para autorregularização é feita ou que a não homologação é decidida, é possível que o sujeito passivo não possa mais retificar sua DCTF por alguma restrição contida na IN RFB nº 1.110, de 2010. A autoridade administrativa ou julgadora, contudo, ao analisar o caso concreto, pode reconhecer ou não o crédito do sujeito passivo de acordo com as circunstâncias fáticas e/ou materiais contidas no processo.

20. O despacho decisório de indeferimento do PER ou da não homologação da compensação é ato jurídico perfeito e foi corretamente proferido, já que, de fato, na data de sua emissão, o crédito declarado no PER/DCOMP não se apresentava para a autoridade administrativa líquido e certo. O foco da questão aqui tratada não deve ser a formalidade e efetividade de um ato da autoridade administrativa, mas o efeito de um ato do sujeito passivo - retificar sua DCTF - em momento que ainda lhe é permitido pela norma e que confirme ato por ele também praticado anteriormente (a compensação ou o pedido de restituição) quando já fora objeto de análise pela autoridade administrativa.

20.1. O ato administrativo - despacho decisório de indeferimento do PER ou da não homologação da DCOMP - é passível de revisão e retificação pela própria autoridade, conforme já se disse no Parecer Normativo nº 8, de 2014, conforme a seguir transcrito:

(...)

51. Extrai-se do exposto que, se o contribuinte apresentar petição com alegação de erro de fato no preenchimento da Dcomp após o prazo de trinta dias estabelecido no §7º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, ou após a conclusão de contencioso administrativo porventura instaurado, ainda que o débito já se encontre inscrito na dívida ativa e em execução fiscal, a autoridade administrativa deve analisar o pleito e, se pertinente, proferir nova decisão, de ofício, para revisar o despacho decisório anterior que não homologou a compensação e retificar a Dcomp. Contudo, deverão ser observados os trâmites da referida portaria conjunta se o débito já tiver sido encaminhado para inscrição na dívida ativa.

52. Esta revisão de ofício do despacho decisório também pode ser realizada no caso de o erro de fato ter ocorrido no preenchimento da DIPJ, especificamente na apuração do saldo negativo de IRPJ ou de CSLL, utilizado como crédito na Dcomp apreciada, bem como para os casos de erro em preenchimento de Documento de Arrecadação de Recursos Federais - Darf. Embora o erro de fato não tenha ocorrido na Dcomp, a não homologação da compensação decorreu de erro no preenchimento de declaração, o que conduz à conclusão de que o débito é cobrado em função de erro de fato, cuja revisão é autorizada pela Portaria Conjunta SRF/PGFN nº 1, de 1999. Nesta hipótese, será proferida decisão de ofício para revisar o despacho decisório anterior e retificar a DIPJ ou o Darf.

53. Ressalte-se que somente poderá haver revisão de ofício do despacho decisório que não homologou a compensação se o erro de fato no preenchimento de declaração (**na própria Dcomp** ou em declarações que deram origem ao débito, como a DCTF e mesmo a DIPJ, quando o crédito utilizado na compensação se originar de saldo negativo de IRPJ ou de CSLL) não tiver sido objeto de apreciação dos órgãos de julgamento administrativo instaurado em função de apresentação anterior de manifestação de inconformidade, conforme já abordado.

(...)”

14. Especificamente no caso sob análise, verifico ser incontroverso que:

a) Trata-se de erro de preenchimento das DComps em litígio, pela troca do CNPJ do detentor do crédito (Filial), tendo-se informado incorretamente o CNPJ da Matriz (conforme, reitere-se, expressamente reconhecido pela decisão de piso).

b) Aqui, ainda, há de se levar em consideração que **já houve o reconhecimento formal, pela autoridade emissora do Despacho Decisório original de e-fls. 83 a 85, de direito creditório além do originalmente reconhecido para as competências em litígio (que, reitero, não abrangem as competências de 04/2011, 07/2011 e 08/2011), mais especificamente através da informação fiscal de e-fls. 981 a 986.**

15. Assim, a partir do exposto, entendo plenamente aplicável aqui também as conclusões e solução então por mim proposta ao caso tratado no âmbito do Acórdão CARF nº. 1301-05.442, a saber:

13. Assim, a partir do acima exposto, concluo pela plausibilidade da alegação de erro de fato cometido pela contribuinte quando do preenchimento de suas declarações e **entendo que seja de se afastar os óbices para análise do direito creditório em questão, seja: a) aquele levantado em sede de despacho decisório (...) ou b) aqueles levantados pela autoridade julgadora de 1ª. Instância (...), devendo-se, destarte, determinar o retorno dos autos à unidade de origem para que se analise o mérito do pedido quanto à liquidez e certeza do crédito requerido, à luz dos documentos agora constantes dos autos, oportunizando, ainda, ao contribuinte, antes, a apresentação de documentos e esclarecimentos adicionais.**

14. A propósito, esclareça-se, por fim, que a unidade de origem poderá, também, adotar as providências que entender cabíveis no exame de cada uma dessas informações fornecidas pelo contribuinte, inclusive, se for o caso, intimando-o a apresentar informações e documentos complementares.

15. Ao final, deverá ser proferido despacho decisório complementar, retomando-se, a partir daí, o rito processual de praxe, inclusive quanto à apresentação de nova manifestação de inconformidade em caso de indeferimento do pleito.

(...)”

16. Faço notar, por fim, a propósito, que a solução acima atingida pelo Colegiado da 3ª. Turma da 1ª. Câmara da 1ª. Seção do Carf, então sob minha Presidência e Relatoria, ao ser também aplicada ao presente caso, traz os seguintes benefícios:

- a) Permite-se a reanálise do direito creditório de forma exata, considerando todos os acontecimentos desde seu pleito original, através de acesso aos sistemas informatizados de controle (declaração, recolhimento e cobrança) da RFB e já considerando todos os elementos coligidos aos autos, a partir do evidenciado erro de fato;
- b) Dá origem a um complemento do Despacho Decisório original através de instrumento formal adequado², mas agora atualizando-o, inclusive com novas informações/esclarecimentos prestados pelo sujeito passivo, de forma a que se atinja o correto valor de montante a restituir (a exemplo do que intentou a autoridade tributária realizar, à época, em informação de e-fls. 981 a 986), tudo

² Ressaltando-se, aqui, a vedação, a esta altura, de Revisão de Ofício daquele Despacho por ter entrado o processo em fase contenciosa.

em plena obediência ao princípio da verdade material e, note-se, também ao entendimento disposto no Parecer Cosit nº. 02. de 2015³.

- c) Também, a partir da solução ora proposta, supre-se a diligência demandada pelo sujeito passivo, de forma a esclarecer os valores constantes de planilhas de e-fls. 842 a 955 e 971/972.

Conclusão

17. Conclusivamente, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário, para:

a) Quanto ao direito creditório em litígio (referente aos Pedidos de Restituição para as competências 06/2009 a 11/2009, 02/2010 a 03/2010, 07/2010 a 10/2010, 12/2010 a 01/2011, 03/2011, 05/2011 a 06/2011 e 10/2011), afastar os óbices de natureza formal para análise do direito creditório em questão, inclusive aqueles levantados pela autoridade julgadora de 1ª Instância quanto ao erro de CNPJ detentor do crédito, nos PERs protocolizados;

b) Determinar o retorno dos autos à unidade de origem para que se analise o mérito do pedido quanto à liquidez e certeza do crédito requerido, à luz dos documentos agora constantes dos autos, oportunizando, ainda, ao contribuinte, antes, a apresentação de documentos e esclarecimentos adicionais. A unidade de origem poderá, também, adotar as providências que entender cabíveis no exame de cada uma dessas informações fornecidas pelo contribuinte, inclusive, se for o caso, intimando-o a apresentar informações e documentos complementares;

c) Ao final, deverá ser proferido despacho decisório complementar, retomando-se, a partir daí, o rito processual de praxe, inclusive quanto à apresentação de nova manifestação de inconformidade, em caso de indeferimento total ou parcial do pleito.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Heitor de Souza Lima Junior

³ Onde se admite, reitere-se, a revisão oriunda da constatação de erro de fato em DComp até quando já houver sido inscrito em Dívida Ativa débito não compensado.